

**EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE SÓCIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FRAUDE - MÁ-FÉ - ABUSO DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVA - DECRETO 3.708/19**

- Para que os bens dos sócios sejam alcançados na execução aviada contra a sociedade, necessária a prova de prática, pelo sócio, de algum dos atos mencionados no art. 10 do Decreto 3.708/19.

- A desconsideração da pessoa jurídica só pode ser decretada em casos excepcionais, ou seja, quando demonstrada cabalmente fraude, má-fé ou abuso de direito pelo representante legal da sociedade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 488.556-1 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. VALDEZ LEITE MACHADO

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 488.556-1, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravantes Fabrício Alves Quirino e outros e agravada Serval Tecnologia em Segurança Ltda., acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, e dele participaram os Desembargadores Valdez Leite Machado (Relator), Dídimo Inocência de Paula (1º Vogal) e Elias Camilo (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2005. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Valdez Leite Machado* - Trata-se de recurso de agravo de instrumento ajuizado por Fabrício Alves Quirino, Roberto Milan de Oliveira, Petrônio Peixoto Pena e Patrícia Peixoto Pena, qualificados nos autos, contra decisão proferida pela MM. Juíza da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, em uma ação de execução, em que contendem com Serval Tecnologia em Segurança Ltda.

Alegaram que a agravada ajuizou embargos de devedor, que foram julgados improcedentes. Diante de tal situação, vêm tentando há quase cinco anos satisfazer um crédito fruto de suas atividades profissionais, no caso, prestação de serviços advocatícios.

Aduziram que, designada hasta pública dos bens penhorados e devido à ausência de licitantes, requereram a adjudicação dos bens. Ocorre que os bens penhorados não foram encontrados no endereço declinado, conforme f. 44-TJ.

Afirmaram que a MM. Juíza singular decretou a prisão civil do representante legal da agravada, devido ao fato de ser considerado depositário infiel, sendo que, no entanto, posteriormente, a MM. Juíza entendeu que a condição de depositário infiel não foi caracterizada.

Asseveraram que o representante legal da agravada está agindo com má-fé, haja vista que ofereceu em garantia para a execução no presente caso os mesmos bens que vêm sendo arrematados na Justiça do Trabalho, os quais foram oferecidos posteriormente; entretanto, essa Justiça Especial é mais ágil que a Justiça Comum.

Afirmaram que, diante da fraude e abuso de direito da agravada, requereram a desconsideração da personalidade jurídica, o que foi indeferido pela MM. Juíza *a quo*.

Alegaram, ainda, que o fato de o representante legal da agravada oferecer bens à penhora, que já se encontravam penhorados nesta execução, levou a empresa agravada ao total estado de insolvência, visto que já não possui mais bens passíveis de garantir o débito executado.

Disseram que a negativa de desconsideração da personalidade jurídica não deve subsistir, haja vista que a própria juíza reconheceu a má-fé da agravada.

Asseverou que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não afronta o art. 20 do Código Civil de 1916, uma vez que preserva a personalidade jurídica da sociedade

mercantil, anulando-a provisoriamente somente no caso específico da fraude cometida com fins de enriquecimento sem causa.

Colacionou julgados que entendeu serem atinentes ao caso em julgamento.

Foram requisitadas informações à ilustre subscritora da decisão objurgada e intimada a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso.

A ilustre colega de primeiro grau prestou informações, sustentando sua decisão.

A parte contrária apresentou resposta ao recurso, batendo-se pela manutenção da decisão agravada.

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade; por isso, dele conheço.

Analisando a questão posta no recurso, tenho que razão não assiste aos agravantes. Se não, vejamos.

Ora, na verdade, o art. 592, II, do CPC sujeita os bens dos sócios à execução nos termos da lei, qual seja o art. 10 do Decreto 3.708, de 10.01.19, que dispõe:

Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com estas e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Nota-se, pois, que a lei determina a não-responsabilidade dos sócios no caso, ressaltando a responsabilidade ilimitada quando houver, no entanto, a prova de que referido sócio tenha agido com excesso de mandato, ou tenha ele próprio praticado atos com violação à lei ou ao contrato social.

Força convir que para que a execução, no caso, possa alcançar os bens do sócio, deve a parte credora fornecer ao Juiz da causa a mínima prova de que tenha o sócio, cujos bens

buscou constringir, praticado ele próprio, um ato com excesso de mandato social, ou que tenha ele, agindo individualmente, violado o contrato social ou a lei.

É bem verdade que pode ser a responsabilidade limitada desconsiderada para alcançar bens dos sócios em casos excepcionais, sendo, no entanto, necessária a prova dos requisitos acima elencados pela lei de regência da matéria.

Se tal é a exigência para a desconsideração da personalidade jurídica e atribuição de responsabilidade ao sócio, a simples determinação de citação e penhora em bens de referido sócio não se contenta com meros indícios, sendo imprescindível aguardar os trâmites do processo para que se possam verificar cabalmente as irregularidades ocorridas, franqueando o direito de defesa a referido sócio atingido pela execução, caso entenda ele que as circunstâncias para sua sujeição não se mostrem presentes.

A meu ver, no caso dos autos, a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica para que os bens do representante da agravada sejam atingidos, devido à má-fé, fraude ou abuso de direito, não foi devidamente comprovada, além de não estarem presentes os requisitos do art. 10 do Decreto 3.708/19 supracitado.

É da jurisprudência:

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Exceção.

Em se tratando de pessoa jurídica, a regra de desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção, pois esta não se confunde com a das pessoas que a integram.

Para se desconsiderar a personalidade jurídica é mister aguardar os trâmites do processo a fim de se verificar sobre irregularidades eventualmente ocorridas, não podendo ser decretada sem provas produzidas nos autos (TAMG, 1ª Câmara Civil, AI. nº 335.764-4, Rel. Juiz Silas Vieira, j. em 14.08.2001).

Consagrou-se, a teor do art. 20 do Código Civil, que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus sócios, devendo, pois, ser desconsiderada a teoria da personalidade jurídica somente em casos extremos, ou seja, quando exaustivamente demonstrado dolo ou fraude praticados pela pessoa física, que usa como escudo a personalidade jurídica da empresa.

Sem que se prove ter agido os representantes legais ao arripio dos estatutos sociais, em abuso de direito, não é possível atribuir a responsabilidade com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (TAMG, 4ª Câmara Civil, AI. nº 353.986-8, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, j. em 12.12.2001).

Assim sendo, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida, por ter aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

Ante o exposto nego provimento ao recurso para manter em todos os termos a respeitável decisão hostilizada.

Custas, pelos agravantes.

-:-:-